



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13984/002.044/93-53
Recurso nº : 01.116
Matéria : IRPF - EX. DE 1989
Recorrente : SILVIO JOSÉ CINTRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
Sessão de : 15 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.670

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tendo o contribuinte após a decisão singular apresentado documentos comprobatórios de ingresso de numerário, deve o respectivo valor ser excluído da exigência fiscal.

TRD - JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Se cobrada a multa de ofício prevista no art. 728, inciso II do RIR/80, incabível é a cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO JOSÉ CINTRA

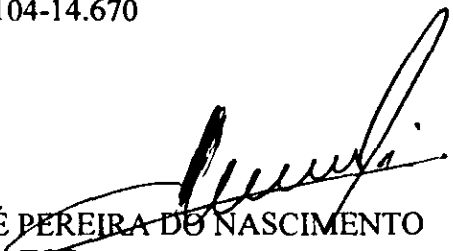
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I - considerar como origem o valor de Cz\$ 14.750.000,00 (padrão monetário á época); II - para excluir da exigência a multa de 1%; e III - o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850/002.004/93-53
Acórdão nº. : 104-14.670



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850/002.004/93-53
Acórdão nº. : 104-14.670
Recurso nº. . 01.116
Recorrente SILVIO JOSÉ CINTRA

RELATÓRIO

Submetido o presente feito a apreciação na sessão de 17 de abril de 1996, houve por bem esse Colegiado através da Resolução nº 104-1.734, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal informasse o seguinte:

a) - se os veículos referidos nos documentos de fls. 37, 38, 40, 41 e 51, são os mesmos relacionados às fls. 8, 9 e dos autos;

b) - informar quanto a autenticidade dos documentos de fls. 51.

Cumprida a diligência, foram anexados aos autos os documentos de fls. 61 a 73, bem como o relatório fiscal de fls. 73, retornaram os autos para nova apreciação, já que prestados os esclarecimentos solicitados através da Resolução nº 104-1.734.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850/002.004/93-53
Acórdão nº. : 104-14.670

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

Retornados os autos após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 104-1.734, passo a proferir meu voto fundamentando-o.

Quando da primeira apreciação dos autos por este Colegiado, havia dúvidas se os veículos referidos nos documentos de fls. 37, 38, 40, 41, e 51 eram os mesmos relacionados às fls. 8, 9 e 11 dos autos, dúvida essa que foi dirimida através da diligência levada a efeito que constatou serem efetivamente os mesmos.

Também havia dúvida quanto a autenticidade dos documentos de fls. 51, o que também foi esclarecido através do ofício de fls. 72 do Detram de Porto Velho (RO), que informa que tais veículos não constam nos sistemas daquela Delegacia de Transito.

Observa esse relator que, embora reconhecendo que a decisão foi recorrida muito bem lançada, não pode por outro lado deixar de observar que após a mesma, o contribuinte traz aos autos comprovantes de venda de seis (6) veículos, realizados em 1988, cujo valor totaliza CZ\$ 22.750.000,00.

Dos seis veículos cuja venda foi noticiada, a diligência levada a efeito nos da conta da autenticidade de quatro delas, o mesmo não ocorrendo com os outros dois (fls. 51) já que não confirmadas pelo Detram de Porto Velho (RO).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850/002.004/93-53
Acórdão nº. : 104-14.670

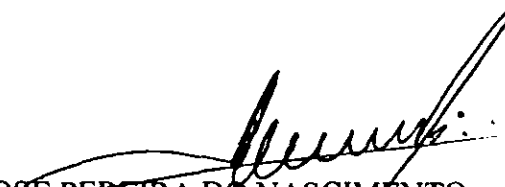
Assim, muito embora a decisão singular estivesse correta quando prolatada, diante dos novos documentos juntados, entende esse relator, esteja o recurso a merecer provimento parcial, para excluir da base de cálculo os valores contidos nos documentos de fls. 37,38, 40 e 41.

Também há que se excluir da exigência fiscal, a TRD como juros de mora, do período de fevereiro a julho de 1991, em respeito ao que foi decidido pelo S.T.F., pela CSRF e também por essa Câmara em processos anteriores.

Cabe ainda observar que, em lançamento de ofício, nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata, nos termos do inciso II do art. 728 do RIR/80, a multa aplicável é aquela ali prevista. Sendo inadmissível a acumulação da multa prevista no art. 727, inciso I, a do RIR/80. Aquela exclui esta.

Sob tais considerações, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da base de cálculo da exigência fiscal, os valores contidos nos documentos de fls. 37, 38, 40 e 41 dos autos no montante de Cz\$ 14.750.000,00, excluindo também a exigência da TRD nos meses de fevereiro a julho de 1991, excluindo-se ainda a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 15 abril de 1997.



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO